

São Paulo, 11 de novembro de 2024.
Ref.: CONSULTA PÚBLICA nº 02/2024 - DIE

Ilmo. Sr.

Leonardo Resende

Relacionamento com Empresas e Estruturadores de Ofertas
Praça Antônio Prado, 48
01010-901, São Paulo, SP

Ref.: Evolução do Novo Mercado

Prezado Senhor,

O Ibracon – Instituto de Auditoria Independente do Brasil agradece a oportunidade de podermos nos manifestar neste processo de audiência pública e vem por meio desta, apresentar à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), nossas considerações referentes à CONSULTA PÚBLICA nº 02/2024 - DIE, conforme segue.

Em 2 de maio de 2024, a B3 submeteu à consulta pública o edital nº 01 de 2024 (“Edital 01/2024”), cujo objeto é a reforma estrutural do Regulamento do Novo Mercado. O Novo Mercado é o segmento especial de listagem com mais requisitos diferenciados de governança corporativa, relacionados à transparência, ao conselho de administração, aos direitos de minoritários, à fiscalização e controle, dentre outros, sendo, atualmente, o segmento da B3 que possui o maior número de companhias listadas.

As propostas presentes na mencionada consulta pública visavam, dentre outros aperfeiçoamentos, gerar maior valor ao Selo do Novo Mercado e proteção às companhias, bem como aos seus investidores, adotando requisitos adicionais de governança corporativa que auxiliem na mitigação de riscos (ainda que não seja possível tornar as companhias que compõem tal segmento imunes a intempéries). Isto, conseqüentemente, contribuirá para que o mercado de capitais brasileiro seja mais atrativo, com o potencial de atrair maior volume de recursos de investidores locais e internacionais.

Em 10 de outubro de 2024, diante das alterações realizadas na proposta de regulamento do Novo Mercado, em decorrência dos comentários recebidos na primeira consulta pública e das diversas interações com o mercado a B3 decidiu realizar mais uma etapa de discussão submetendo à consulta pública o edital nº 02 de 2024 (“Edital 02/2024”).

Tendo em vista o embasamento apresentado pela B3 no tópico “1.3 Confiabilidade das Demonstrações Financeiras - Asseguração” entendemos ser de grande relevância elucidarmos alguns aspectos base apresentados pela B3, em referência às respostas recebidas dos diversos *players* do mercado, bem como reiterar nosso posicionamento sobre o assunto.

Salientamos que, no Brasil temos, aproximadamente, 24 empresas, com ações negociadas no mercado brasileiro, que já são submetidas a um processo de auditoria de controles internos (auditoria integrada), por possuírem ações listadas na NYSE, e que não possuem nenhuma diferenciação quanto à sua governança em relação a seus pares registrados nos segmentos de listagem da B3.

PARTE 1 – RESPOSTA ÀS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA CONSULTA DA B3

1. Novo Mercado Alerta

Neste tópico, entendemos que a B3 deveria considerar a inclusão de alerta sempre que o auditor independente incluisse em seu relatório de auditoria ou revisão limitada um parágrafo de ênfase relacionado à continuidade operacional da entidade auditada (*going concern*).

2. Em se tratando da asseguuração, por empresa de auditoria independente, a respeito da avaliação feita pela administração da companhia, no geral os argumentos apresentados baseiam-se no (i) aumento dos custos com auditoria independente, (ii) adaptação, ainda em curso, à Resolução CVM nº 193/2023 (“RCVM 193”), e (iii) discussões acerca da necessidade de edição de regras específicas de auditoria.

(i) aumento dos custos com auditoria independente

O aumento dos custos com auditoria independente em um ambiente de auditoria integrada, ou seja, com uma avaliação da efetividade dos controles internos das entidades sendo realizada de forma independente pelo auditor independente deve-se a dois fatores principais: (a) o aumento nas horas de auditoria necessárias para prover asseguuração dos controles internos; e (b) aumento da responsabilidade legal dos auditores independentes. Entretanto, este incremento de custo nos parece marginal frente aos benefícios tangíveis e intangíveis significativos que tal prática poderia trazer ao mercado de capitais brasileiro, sendo que:

- controles internos eficazes aumentam a confiabilidade dos relatórios financeiros e os controles internos sobre relatórios financeiros facilitam a disponibilização de dados e informações precisas e oportunas promovendo a eficiência operacional e reduzindo o risco de erros;
- controles internos eficazes sobre relatórios financeiros tendem a aumentar a credibilidade de uma empresa junto às partes interessadas (internas e externas) e potenciais investidores;
- controles internos apoiam uma empresa a atingir seus objetivos de ser eficaz e eficiente, uma vez que as funções e responsabilidades da gestão e dos colaboradores estão melhor definidas e os processos estão em vigor, proporcionando assim uma grande eficiência operacional e um melhor desempenho;
- oportunidades de fraude são significativamente reduzidas por controles internos eficazes; e
- dados utilizados na organização são mais confiáveis, facilitando uma tomada de decisão melhor e mais rápida.

Desta forma, podemos pressupor que os benefícios intangíveis da conclusão sobre a efetividade dos controles internos das entidades via asseguuração por parte dos auditores independente sejam (1) aumento a confiança nas demonstrações financeiras; (2) redução do risco de erros, (3) encorajamento dos investidores na alocação de capital; e (4) redução das oportunidades de fraude.

Adicionalmente, reforçamos que, apesar da percepção inicial de que a implementação da asseguarção da efetividade dos controles internos das entidades por auditor independente seja apenas um incremento de custo regulatório é relevante reiterar a análise presente no relatório *Analysis Of The EU Governance Framework For Corporate Reporting* (<https://www.oxera.com/wp-content/uploads/2023/02/Oxera-EU-governance-framework-for-corporate-reporting-30-November-2022.pdf>) contratado pelo European Contact Group e realizado pela Oxera. O relatório compara o modelo de governança corporativa utilizado na Europa com países que têm implementado requerimentos de controles internos semelhantes à SOX e conclui que empresas europeias podem ter uma redução no custo de *equity* de 0,5–1,5% se tiverem um melhor modelo de governança corporativa — um benefício enorme para os negócios, investidores e consumidores. Com esta analogia acreditamos que o Brasil pode ser beneficiado com a adoção de modelo similar.

(ii) adaptação, ainda em curso, à Resolução CVM nº 193/2023 (“RCVM 193”)

Entendemos válida a observância à novas normas que impactarão as entidades de capital aberto nos próximos anos, entretanto, não nos parece que tal fato, de forma isolada, seja uma justificativa suficiente para a não implementação das melhorias na governança das empresas brasileiras proposta pela B3 com a revisão do Regulamento do Novo Mercado, tendo em vista os benefícios que tais melhorias poderiam trazer para o mercado de capitais brasileiro.

É interessante observar que, em uma avaliação superficial, das 188 empresas listadas no site da B3 como estando no segmento de listagem do Novo Mercado, aproximadamente, 90, ou seja, 47,9%, fazem menção à utilização do framework de controles internos do COSO (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*) ou à Lei Sarbanes-Oxley (SOX) na seção 5 do Formulário de Referência. Desta forma, uma vez que as empresas já são requeridas a possuir área de auditoria interna e funções de *compliance*, controles internos e riscos corporativos aparentemente esta preocupação poderia estar sendo superestimada.

Assim sendo, entendemos que a proposição de um cronograma de adoção flexibilizado com datas de adoção não coincidentes com a adoção da RCVM 193 e com prazo suficiente para que as entidades possam se preparar adequadamente seria suficiente.

(iii) discussões acerca da necessidade de edição de regras específicas de auditoria

Como pontuado em nossa resposta à CONSULTA PÚBLICA nº 01/2024 – DIE, a necessidade da criação de uma nova norma brasileira de auditoria pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), para atender os trabalhos de asseguarção da efetividade dos controles internos das entidades pelos auditores independentes, não deveria ser uma preocupação, uma vez que o CFC tem sido extremamente ágil e comprometido com o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil, e tem demonstrado agilidade na emissão das normas de auditoria e asseguarção de forma concomitante com a emissão das normas internacionais de auditoria. Ao longo dos anos, o Ibracon tem apoiado o CFC nessa atividade por meio da tradução das normas internacionais e revisão técnica. Atualmente, o CFC possui normas de asseguarção, a exemplo da NBC TO 3000 TRABALHO DE ASSEGURAÇÃO DIFERENTE DE AUDITORIA E REVISÃO, que permitem ao auditor independente efetuar trabalhos de asseguarção inclusive sobre os controles internos de uma entidade, sem necessidade de uma norma específica.

3. A B3 propõe, ainda, que a declaração possa ser apresentada no relatório anual da administração 12, no formulário de referência ou em documento apartado, de maneira que cada companhia possa escolher o formato que melhor a atende, a fim de atender aos comentários acerca da duplicidade quanto à presença de informações semelhantes no formulário de referência ou nas Demonstrações Financeiras.

Em nosso entendimento as declarações do Diretor Presidente (CEO) e do Diretor Financeiro (CFO) sobre a confirmação da efetividade dos controles internos da entidade devem ser apresentadas junto com as demonstrações financeiras anuais da entidade e deve ter um formato claro e definido – a flexibilidade neste item enfraquece o requerimento – a declaração deveria prever a necessidade de reporte de deficiências significativas identificadas pelas próprias entidades.

PARTE 2 – RESPOSTA ÀS JUSTIFICATIVAS ADICIONAIS DOS RESPONDENTES

Entendemos importante nos posicionarmos em relação à algumas outras justificativas apresentadas pelos respondentes à CONSULTA PÚBLICA nº 01/2024 - DIE da B3 para não apoiar a implementação da assegurarão dos controles internos das entidades por auditor independente.

1. **O relatório de auditoria, bem como o relatório de deficiências nos controles internos (relatório circunstanciado), emitido pelo auditor independente da entidade, não engloba nenhum aspecto sobre a efetividade dos controles internos da entidade auditada.**

É importante notar que o auditor independente da entidade, por mais que seja requerido a emitir um relatório sobre as deficiências nos controles internos identificadas no decorrer dos seus procedimentos de auditoria, pode ter decidido, como estratégia e planejamento de auditoria, pela não confiança nos controles internos da entidade e, desta forma, não realizou nenhum procedimento adicional a não ser a obtenção do entendimento do controle. Em adição, o relatório de auditoria emitido pelo auditor independente sobre as demonstrações financeiras das entidades não é extensivo aos controles internos das entidades, desta forma, não existe opinião por parte dos auditores independentes sobre a efetividade dos controles internos da entidade.

A NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno é clara em seu parágrafo 2 quanto a este ponto, mencionando que o auditor independente deve obter **entendimento do controle interno relevante para a auditoria ao identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras**. Nas avaliações de risco, o auditor independente considera o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, **mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno**. Ademais, o auditor independente pode identificar deficiências de controle interno, não somente durante esse processo de avaliação de riscos, mas, também, em qualquer outra etapa da auditoria.

Conforme exposto acima, a NBC TA 265 requer que o auditor independente obtenha o entendimento dos controles internos da entidade e não que o auditor efetue testes para garantir a efetividade destes controles. Adicionalmente, a norma especifica quais deficiências identificadas pelo auditor independente devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança e à administração.

O parágrafo 8 da NBC TA 330 (R1) – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados menciona que **o auditor deve planejar e realizar testes de controle para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto à efetividade operacional dos controles se:**

a avaliação de riscos de distorção relevante no nível da afirmação pelo auditor inclui a expectativa de que os controles estão operando efetivamente (isto é, o auditor planeja

- (a) testar a efetividade operacional dos controles para determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos substantivos); ou
- (b) somente os procedimentos substantivos não conseguem fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente no nível da afirmação

Na seção “5.2 em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis” do Formulário de Referência em seu item “a. as **principais práticas de controles internos** e o **grau de eficiência de tais controles**, indicando **eventuais imperfeições** e as **providências adotadas para corrigi-las**”, apesar de na seção 5.2, item a) do Formulários de Referência ser requerido que as entidades reportem o grau de eficiência, eventuais imperfeições e as providências adotadas para correção das deficiências em seus controles internos, notamos que as únicas deficiências de controles internos efetivamente reportadas nos Formulários de Referência são aquelas identificadas pelo auditor independente da entidade, que não tem como objetivo testar a efetividade dos controles internos sobre as demonstrações financeiras. Portanto, atualmente, apesar de as entidades serem requeridas a reportarem suas deficiências de controles internos no Formulário de Referência, tendo como base sua própria avaliação destes controles, nos parece que tal prática não vem sendo adotada pelas entidades de capital aberto.

Tal avaliação é feita sem uma metodologia que permita aos administradores da entidade fazerem tal afirmação de forma confiável. A exemplo do que existe em outras jurisdições, a declaração da administração deve ter como base uma estrutura de controles internos que siga uma metodologia para tal, a exemplo do COSO-IC, de acordo com essa metodologia, o controle interno é definido como um “processo projetado e implementado pelos gestores para mitigar riscos e alcançar objetivos”. Por sua vez, risco é definido como “a possibilidade de ocorrência de um evento que possa afetar o alcance dos objetivos”. O trabalho de asseguarção pelo auditor independente seria sobre essa declaração da administração suportada por uma metodologia.

2. A menção quanto a verificação da efetividade dos controles internos das entidades já ser efetuada pelo comitê de auditoria não parece ter fundamento principalmente quando analisamos as atribuições estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado e nas normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários para este comitê.

Quando analisamos um ambiente de auditoria integrada, aparentemente a responsabilidade do comitê de auditoria sobre os controles internos da entidade é mais direta e abrangente, tendo este a responsabilidade de supervisão e o dever de certificar-se de que a administração estabeleceu um sistema apropriado de controles internos sobre os relatórios financeiros, um processo para monitorar, testar e avaliar os controles internos sobre os relatórios financeiros e de que a administração certificou-se quanto à sua adequação – bem como a responsabilidade de supervisionar a auditoria integrada efetuada pelo auditor independente da entidade.

Cabe mencionar que, o comitê de auditoria apesar de possuir maioria de membros independentes é um órgão de assessoramento do Conselho de Administração e, desta forma, faz parte da governança da entidade, não sendo um órgão totalmente independente.

A assegurar dos controles internos pelo Comitê de Auditoria, desviaria o foco de sua atividade principal, além de requerer profissionais qualificados para exercerem a atividade de assegurar sobre os controles internos. Importante reforçar, que uma auditoria ou assegurar sobre controles internos deve ser feita de forma integrada em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras pelo mesmo auditor independente, o que torna o trabalho mais eficiente e confiável, uma vez que o auditor possui entendimento sobre o funcionamento dos controles internos e sua relação com as demonstrações financeiras.

Em adição, apesar do art. 22, inciso IV, item c) do Regulamento do Novo Mercado, atualmente vigente, estabelecer que o comitê de auditoria deve acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da entidade, considerando que as atividades de controles internos envolvem a atuação de diversos departamentos como, por exemplo, contas a pagar, contas a receber, jurídico, contábil, planejamento financeiro, controladoria, diretoria, dentre diversos outros nos parece que o comitê de auditoria, não possui uma estrutura proporcional para testar e concluir de forma independente sobre a efetividade dos controles internos das entidades e nem a responsabilidade para realizar tal certificação atualmente.

Esse é nosso entendimento e posicionamento e gostaríamos de contar com a análise e costumeira cooperação técnica da B3.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,



Sebastian Soares
Presidente da Diretoria Nacional



Rogério Mota
Diretor Técnico